

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 13661/000.029/92-88

Sessão de 26 de abril de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.379

Recurso n° 105.797, IRPJ, exercícios de 1989 a 1991  
anos base de 1988 a 1990

Recorrente: MAKET PRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

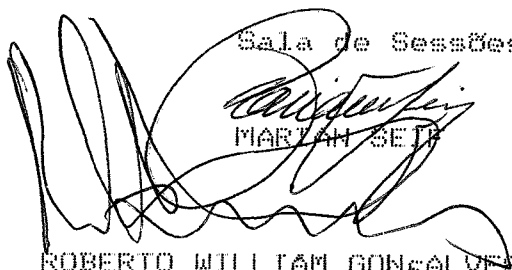
Recorrida: DRF EM VARGINHA, MG

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS.  
As informações e os esclareci-  
mentos prestados pelo contri-  
buente, corroborados por decla-  
rações de terceiros, só podem  
ser recusados se comprovada sua  
incorreção ou se forem veemen-  
tes os indícios de sua falsida-  
de ou inexatidão.

Vistos, relatados e discutidos os presen-  
tes autos de recurso interposto por MAKET REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS  
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do  
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR  
PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

Sala de Sessões, em 26 de abril de 1994



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

MARTIN SEIB

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIO-  
NAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL  
PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o  
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Recurso nº 105797

Processo nº 13661/000.029/92-88

Acórdão nº 101-86.379

R E L A T Ó R I O

Maket Representações Comerciais Ltda., ,  
CGCnº 29.837. 580/0001-58, recorre a este Conselho de Contribuintes  
contra decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha, MG, que  
julgou parcialmente improcedente a impugnação contra exigência de cré-  
dito tributário do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa a  
despesas/custos não comprovadas, nos anos base de 1988 a 1990, exer-  
cícios de 1989 a 1991.

Em ação fiscal direta junto ao contri-  
buente, foi lavrado o auto de infração de fls. 62 e anexos, exigido o  
imposto de renda de pessoa jurídica, fundado na acusação das seguintes  
irregularidades fiscais: custos/despesas indedutíveis; despesas c/  
viagens, com beneficiários não identificados; despesas com serviços  
prestados por pessoas jurídicas, despesas consideradas inexistentes,  
e correção monetária a menor do ativo permanente e, a maior, do capi-  
tal social.

Na fase impugnatória, fls. 66/70, o con-  
tribuinte:

a) reconhece a incorreção da  
correção monetária e promove, mediante pagamento, a extinção do crédi-  
to tributário correspondente;

b) impugna a exigência sobre  
despesas com viagens e custos/despesas considerados inexistentes, pelo  
autuante (auto de infração de fls. 62);

c) junta os documentos de fls.  
71 a 169, correspondentes a relação de C.G.C., e respectivo prazo de  
validade, de cada uma das pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços  
de vendas/assistência técnica, mediante comissão, declarações de Pes-  
soas jurídicas/representadas, Notas fiscais de comissionamento de ven-  
das, emitidas pelas pessoas jurídicas de CGC antes relacionado, rela-  
tórios mensais de faturamento e DARfs de recolhimento, em tempo pró-  
prio, do imposto de renda na fonte, incidente sobre comissões de ven-  
das pagas.

d) Através desses documentos,  
comprova:

d.1) tratar-se de representação  
comercial de eletrodomésticos portáteis;

d.2) na impossibilidade de man-  
ter filiais, utiliza terceiros, pessoas jurídicas, para promoção de

Recurso nº 105797  
Acórdão nº 101-86.379

Processo nº 13661/000.029/92-88

vendas e assistência técnica, em todo o Estado do Rio de Janeiro;

d.3) especificamente, quanto às despesas de viagens, trata-se de convenção com diversos vendedores e promotores, com objetivo de analisar o ano que findava, planejar as vendas do an seguinte, traçar plano de melhor assistência às lojas e equacionar problemas de assistência técnica;

d.4) quanto aos custos/despesas, tidos como inexistentes, tratam-se de comissões de vendas pagas a pessoas jurídicas, pelas vendas e assistência técnica por elas realizadas.

d.5) os relatórios de venda, anexados aos autos, fls. 86/169, são documentos acessórios de prestação de contas; os comprovantes contábeis, acostados aos autos por cópia xerográfica, fls. 19/40, e parte da documentação de fls. 85/169, permanecem à disposição do fisco;

e) requer diligências nas empresas que lhes prestaram serviços, para que não paire qualquer dúvida sobre os pagamentos relacionados.

Ouvido o autuante, este se manifesta pela manutenção do auto de infração, tendo em vista que:

a) a autuada não se manifestara sobre diferenças de correção monetária do balanço e,

b) em se tratando das despesas glosadas, fundamenta sua assertiva, afirmando que:

b.1.) as Notas Fiscais de despesas c/ comissões não estão acompanhadas de relatório demonstrando para quem foi vendido os produtos (SIC);

b.2.) os relatórios de vendas nada comprovam (SIC);

b.3.) é mais vantajoso pagar o IR à alíquota de 3% (SIC).

No interregno, o contribuinte requer a juntada de novos documentos, de fls. 175/187 e 192/193, declarações de pessoas jurídicas que confirmam as emissões de Notas Fiscais, nelas relacionadas, correspondentes à prestação de serviços à autuada.

Ouvido, novamente, o autuante, fls. 190, este informa que as declarações das empresas, confirmando que realmente prestaram os serviços contantes das Notas Fiscais não atende o que

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Recurso nº 105797

Processo nº 13661/000.029/92-88

Acórdão nº 101-86.379

foi solicitado pelo fisco no início da fiscalização, ou seja: "prova que os beneficiários efetivamente prestaram os serviços" (SIC).

A autoridade singular, na decisão de fls. 194/197:

a) julga dedutíveis as despesas c/ viagens, dado que a normalidade, razoabilidade e usualidade de despesas com prêmios aos melhores vendedores e, dado que, na Nota Fiscal emitida pelo Hotel, pensão completa de 15 apartamento duplos, forma a convicção da ocorrência, de fato, de uma convenção;

b) quanto às despesas de comissões, tidas como inexistentes no auto de infração, argumenta que as Notas Fiscais e as declarações emitidas pelos beneficiários constituem um "quadro probatório débil", tornando-se indispensáveis outras provas, como contratos, comprovante de pagamento, relatório dos serviços ou vendas efetuadas;

c) exclui da base impositiva somente os documentos de fls. 85 a 107, 121 a 146 E 160 a 169, correspondentes às comissões pagas a três, da 11 pessoas jurídicas que prestaram serviços de vendas/ assistência técnica, à autuada e foram por ela comissionadas.

Inconformada, a recorrente apresenta o recurso de fls. 201/202, expondo que:

1.- todas as empresas foram por ela relacionadas, na impugnação, como de situação regular junto ao C.G.C.;

2.- há idoneidade nos documentos fiscais emitidos;

3.- protesta contra o rigor do julgador: empresas que, por três anos prestaram serviços de vendas, emitindo as respectivas Notas Fiscais, tiveram as comissões pagas glorificadas.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES — RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Recurso nº 105797

Processo nº 13661/000.029/92-88

Acórdão nº 101-86.379

Os princípios de legalidade objetiva e verdade material, reguladores do processo administrativo, impõem a formação de provas, que contraditem, inclusive, a inveracidade de fatos registrados na escrituração (artigos 142, 145, III e 149, VIII da Lei nº 5.172/66 e artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto Lei nº 1.598/77.

Excluídas as presunções legalmente admissíveis, expressas nos artigos 180 e 181 do RIR/80, e aquelas relacionadas à distribuição disfarçada de lucros e à distribuição automática de rendimentos, quando do arbitramento de lucros, em que o ônus da prova se inverte em favor do fisco, para os demais elementos constitutivos da apuração de resultados da pessoa jurídica, "onus probandi incumbit ei qui dicit".

A atividade administrativa de lançamento e cobrança de tributos é, pois, vinculada, não arbitrária (artigo 142, Lei nº 5.172/66). Nesse sentido, a objetividade da imposição tributária traz em si mecanismos de salvaguarda e proteção do contribuinte. No caso em lide, ressalte-se o disposto no artigo 47 da Lei nº 4.506/64, acerca de dedutibilidade das despesas operacionais. Ora,

a) não restou incomprovada a idoneidade da documentação acostada aos autos pela recorrente.

b) não atentou a autoridade monocrática para o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, "verbis":

"Art. 9º - .....  
parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

c) ocioso mencionar, "in casu", o disposto no artigo 79, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no artigo 678, parágrafo 2º, do RIR/80;

"Art. 79 - .....  
parágrafo 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência."

c.1) este Conselho de Contribuintes, aliás, já se manifestou a respeito de assunto semelhante, conforme Acórdão 104-5.076/85, que transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

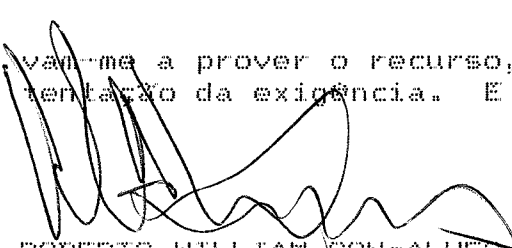
Recurso nº 105797

Processo nº 13661/000.029/92-88

Acórdão nº 101-86.379

"As informações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por declarações de terceiros, ....., só podem ser recusados pela fiscalização se comprovada sua incorreção ou se forem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão."

Os pressupostos supra mencionados levam-me a prover o recurso, por carência de fundamentação fática à sustentação da exigência. É o meu voto.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

